

ESTUPRO VIRTUAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL

VIRTUAL RAPE: A CRITICAL APPROACH TO SEXUAL VIOLENCE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Gisely Francisca Vieira de Souza¹
Arthur Braga de Souza²

SOUZA, Gisely Francisca Vieira de; SOUZA, Arthur Braga de. **Estupro virtual**: uma abordagem crítica sobre violência sexual no ambiente digital. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O avanço da tecnologia e o uso crescente da internet trouxeram novas formas de violência, entre elas o estupro virtual, que se tornou um tema urgente diante da ausência de tipificação penal específica. Embora a internet proporcione inúmeros benefícios, também facilita a prática de crimes digitais. Segundo o Ipea, o Brasil registra cerca de 822 mil casos de estupro por ano, e conforme o DataSenado, 24% dos brasileiros já sofreram algum tipo de crime virtual. Apesar disso, as denúncias de estupro virtual ainda são escassas, principalmente pela falta de reconhecimento legal desse tipo de violência. **Objetivo.** Analisar possibilidade de o estupro virtual ser considerado crime tipificado na legislação penal brasileira, avaliando seus efeitos, consequências e a atuação do Poder Judiciário em casos concretos. **Método.** Adotou-se a abordagem qualitativa e natureza descritiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica em livros, leis, artigos científicos, publicações especializadas, súmulas e jurisprudências. **Resultado.** A pesquisa evidencia que, apesar de existirem dispositivos legais que punem crimes sexuais, há lacunas na legislação brasileira que não contemplam integralmente os crimes sexuais praticados em ambiente virtual. Observa-se a necessidade urgente de atualização normativa e de conscientização pública para melhor proteção das vítimas. **Conclusão.** É fundamental atualizar a legislação penal para incluir explicitamente o estupro virtual, garantindo proteção efetiva às vítimas e responsabilização adequada dos agressores, de forma a promover maior segurança e justiça no ambiente digital.

Palavras-chave: estupro virtual; crimes sexuais; dignidade sexual; legislação brasileira; proteção de crianças e adolescentes.

¹ Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

ABSTRACT

Abstract. The advancement of technology and the growing use of the internet have brought new forms of violence, among them virtual rape, which has become an urgent issue due to the absence of a specific criminal classification. Although the internet offers numerous benefits, it also facilitates the occurrence of digital crimes. According to Ipea, Brazil records around 822,000 cases of rape per year, and DataSenado reports that 24% of Brazilians have experienced some form of digital crime. Despite this, reports of virtual rape remain scarce, mainly due to the lack of legal recognition of this type of violence. **Objective.** To analyze the possibility of considering virtual rape as a crime typified in Brazilian criminal law, assessing its effects, consequences, and the role of the judiciary in concrete cases. **Method.** A qualitative and descriptive approach was adopted, based on bibliographic research using books, laws, scientific articles, specialized publications, legal summaries, and case law. **Result:** The research shows that, although legal provisions exist to punish sexual crimes, gaps remain in Brazilian legislation that do not fully address sexual crimes committed in virtual environments. There is an urgent need for legislative updates and greater public awareness to ensure better protection for victims. **Conclusion:** It is essential to update criminal legislation to explicitly include virtual rape, ensuring effective protection for victims and proper accountability for offenders, thereby promoting greater safety and justice in the digital environment.

Keywords: virtual rape; sexual crimes; sexual dignity; brazilian legislation; protection of children and adolescents.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço das tecnologias da informação e da comunicação transformou profundamente as relações sociais, trazendo benefícios, mas também novos desafios, especialmente no campo da criminalidade digital. Entre esses desafios, destaca-se o estupro virtual, forma de violência sexual praticada por meio de coação psicológica ou ameaça, levando a vítima a realizar atos de cunho sexual em frente a uma câmera, sem contato físico. Apesar de ocorrer no ambiente virtual, suas consequências emocionais e psicológicas são tão graves quanto as do estupro tradicional.

O problema ganha relevância diante dos altos índices de violência sexual no Brasil, principalmente contra crianças e adolescentes, grupo mais vulnerável nas redes. A subnotificação desses casos agrava o quadro, revelando a urgência de medidas eficazes de prevenção e proteção.

No campo jurídico, embora o Código Penal tenha evoluído com as Leis nº

12.015/2009 e nº 13.718/2018, ainda há lacunas e divergências doutrinárias sobre a tipificação do estupro virtual. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que o crime pode ocorrer sem contato físico, mas o tema continua em debate.

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica, social e jurídica dos crimes contra a dignidade sexual, com foco no estupro virtual, articulando teoria e prática por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A proposta é contribuir para o aperfeiçoamento do debate jurídico e social, defendendo políticas públicas de conscientização, prevenção e acolhimento das vítimas, essenciais para enfrentar essa nova forma de violência sexual na era digital.

1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA PERSPECTIVA SOCIAL E HISTÓRICA

Os crimes contra a dignidade sexual constituem uma das violações mais graves dos direitos humanos, abalando profundamente a vida das vítimas e impactando a sociedade de forma ampla. A violência sexual não é um fenômeno recente, mas suas manifestações têm se transformado ao longo da história, adaptando-se a contextos sociais e tecnológicos diferentes. Nos primórdios da sociedade humana, a prática de violência sexual podia ocorrer como punição, escravidão sexual ou simplesmente para satisfazer desejos de poder e controle por parte do agressor (Bitencourt, 2025).

No Brasil, a compreensão social sobre crimes sexuais ainda carrega um estigma, e muitos deles são ocultados ou minimizados, prejudicando a identificação e o enfrentamento dessas infrações. Estudos apontam que, embora a legislação penal já preveja medidas severas, ainda há lacunas no reconhecimento de modalidades emergentes de violência, como o estupro virtual (Camarigo, 2016). Este capítulo busca apresentar uma visão detalhada sobre a incidência, repercussão e contexto histórico-social dos crimes contra a dignidade sexual, preparando o terreno para a análise jurídica posterior.

A violência sexual tem raízes profundas na história humana, sendo registrada desde civilizações antigas como forma de dominação, controle social e submissão de mulheres e crianças (Mirabete, 2012). Na Idade Média, por exemplo, atos de abuso eram muitas vezes justificados pelo poder patriarcal e pela ausência de mecanismos legais eficazes de proteção. Durante séculos, mulheres e crianças foram consideradas propriedade dos homens, sendo seu corpo alvo de exploração sem que houvesse qualquer responsabilização legal.

Com o advento da modernidade, surgiram os conceitos de dignidade humana e direitos individuais, que transformaram o modo de enxergar a violência sexual. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, garantindo proteção contra a exploração sexual e a violência de qualquer natureza (Brasil, 1988). Ainda assim, a implementação prática desses direitos encontra desafios, principalmente diante de crimes virtuais, que não se restringem ao contato físico e exigem adaptações legais e sociais.

O Brasil apresenta índices alarmantes de violência sexual. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), estima-se que ocorram cerca de 822 mil casos de estupro por ano, o que corresponde a quase dois casos a cada minuto. Contudo, apenas uma pequena fração desses crimes é formalmente registrada: cerca de 8,5% são comunicados à polícia, enquanto 4,2% entram no sistema de saúde (IPEA, 2023).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelou que, em 2023, foram registrados 87.545 casos de estupro e estupro de vulneráveis. Esse número indica que a cada seis minutos, uma pessoa é vítima de estupro no país. A maior parte das vítimas são mulheres, especialmente meninas com menos de 13 anos, e os agressores frequentemente fazem parte do círculo familiar ou de confiança da vítima (Agência Brasil, 2024).

Esses números evidenciam não apenas a gravidade do problema, mas também a subnotificação e a dificuldade de acesso das vítimas à justiça. Muitos crimes não são denunciados devido ao medo, vergonha ou desconhecimento dos direitos, o que reforça a necessidade de políticas públicas mais efetivas e programas de conscientização social.

Estudos recentes indicam que as vítimas de crimes sexuais são, em sua maioria, crianças e adolescentes, sendo que 88,2% são meninas e 52,2% são negras. Além disso, 61,6% das vítimas têm até 13 anos (Fundação ABRINQ, 2023). O predomínio feminino evidencia desigualdades sociais e de gênero, refletindo padrões de poder e vulnerabilidade historicamente estruturados na sociedade.

Os agressores, na maioria das vezes, pertencem ao círculo familiar ou social próximo da vítima, o que dificulta a denúncia e aumenta o sofrimento emocional das vítimas. Dados mostram que em 84,7% dos casos, os abusadores são conhecidos das vítimas, enquanto apenas 15,3% representam estranhos (Fundação ABRINQ, 2023). Essa proximidade torna a violência sexual ainda mais devastadora, pois compromete a

confiança e segurança que a vítima deveria ter no ambiente familiar.

A revelação de casos de abuso sexual provoca grande comoção social e mobiliza a mídia, redes sociais e instituições de defesa dos direitos humanos. Campanhas de prevenção e conscientização, como o "18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", buscam informar a população e estimular denúncias (Fundação ABRINQ, 2023)

No entanto, embora exista indignação pública, muitos casos permanecem invisíveis ou subnotificados. Essa lacuna entre percepção social e realidade efetiva demonstra a necessidade de educação sexual ampla, programas de apoio às vítimas e fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção da criança e do adolescente.

A reação social também está relacionada à percepção de que esses crimes são hediondos e devem ser tratados com rigor pelo sistema judicial. A pressão da sociedade por justiça pode influenciar decisões judiciais e políticas públicas, mas é insuficiente para erradicar a prática desses delitos.

A subnotificação dos crimes sexuais é um dos principais desafios para sua prevenção. Muitos casos não chegam ao conhecimento das autoridades devido ao medo de retaliação, estigmatização ou descrença na eficácia do sistema judicial (Marodin, 2021).

A falta de dados confiáveis compromete o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, dificulta a investigação criminal e perpetua a impunidade. Além disso, a subnotificação impede que a sociedade compreenda plenamente a magnitude do problema, reduzindo a pressão para reformas legislativas ou programas de prevenção.

Com o avanço da tecnologia, novas formas de violência sexual surgiram, incluindo o chamado estupro virtual, no qual o agressor utiliza meios digitais para coagir ou manipular a vítima a praticar atos libidinosos (Cavalcante; Pereira, 2024).

Embora ainda não exista tipificação penal específica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que tais condutas podem ser enquadradas como estupro de vulnerável, corrupção de menores ou mesmo estupro, dependendo das circunstâncias (Santos, 2023).

O estupro virtual destaca a necessidade de atualização das legislações e de programas educativos, além de estratégias para a proteção de vítimas em ambientes

digitais. Esse fenômeno mostra como o crime sexual evolui com a tecnologia, exigindo uma resposta jurídica e social proporcional à complexidade do contexto digital.

Os crimes contra a dignidade sexual são complexos, multifacetados e historicamente enraizados na sociedade. Dados recentes evidenciam que crianças e adolescentes são as principais vítimas, muitas vezes vítimas de pessoas próximas. A subnotificação e o desconhecimento da sociedade sobre formas emergentes de violência, como o estupro virtual, agravam o problema.

É necessário um esforço conjunto de sociedade, governo e sistema judicial para combater esses crimes, educar a população e oferecer suporte adequado às vítimas. O desenvolvimento de legislações modernas e adaptadas às novas tecnologias é essencial para garantir proteção integral aos direitos humanos.

2 CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL: CONCEITO, LEGISLAÇÃO E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Os crimes contra a dignidade sexual ocupam posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerados algumas das mais graves ofensas à pessoa humana. A dignidade sexual, nesse contexto, deve ser compreendida como desdobramento direto do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. A proteção da dignidade sexual não se restringe à defesa da integridade física, mas se estende à salvaguarda da liberdade, da autonomia e da intimidade, valores essenciais à formação da identidade e da cidadania do indivíduo.

Entre os delitos previstos pelo Código Penal, dois se destacam pela gravidade: o estupro, regulado pelo art. 213, e o estupro de vulnerável, disciplinado no art. 217-A. Ambos refletem a necessidade de tutela penal rigorosa diante de condutas que atentam contra a liberdade sexual e o pleno desenvolvimento de indivíduos que, por razões etárias ou psíquicas, não estão em condições de consentir validamente com atos de natureza sexual. A legislação brasileira, ao tratar dessas figuras, demonstra o compromisso do Estado com a repressão efetiva dessas práticas, enquadrando-as, inclusive, como crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990.

O presente capítulo tem como objetivo analisar de maneira aprofundada o conceito de estupro e de estupro de vulnerável, explorando a legislação aplicável, os elementos constitutivos de cada tipo penal, a interpretação doutrinária e a aplicação

prática na jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Busca-se compreender, ainda, como a noção de vulnerabilidade, absoluta ou relativa, influencia a configuração do crime e a responsabilização do agente. O estudo também destaca os impactos sociais e psicológicos desses crimes, reforçando que sua análise transcende a esfera penal e envolve questões de saúde pública, políticas sociais e direitos humanos.

2.1 ESTUPRO – ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL

O crime de estupro encontra-se tipificado no art. 213 do Código Penal brasileiro, que assim dispõe: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” A pena cominada é de reclusão de seis a dez anos, sujeita a majoração em razão de circunstâncias específicas.

A redação atual do dispositivo decorre da reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, que unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Antes dessa alteração, o Código Penal previa no art. 213 apenas a conjunção carnal forçada, enquanto o art. 214 regulava outros atos libidinosos praticados mediante violência ou grave ameaça. A fusão desses tipos penais resultou em maior proteção jurídica, uma vez que qualquer ato de natureza sexual praticado contra a vontade da vítima passou a ser considerado estupro.

A doutrina é unânime em reconhecer a amplitude desse tipo penal. Para Bitencourt (2025), o estupro não se restringe ao coito vaginal, mas abarca qualquer ato libidinoso, desde que praticado contra a vontade da vítima e mediante violência ou ameaça.

Nucci (2016; 2019) explica que a violência pode assumir múltiplas formas: pode ser física, quando há uso direto da força; psicológica, quando o agente se vale de intimidação ou manipulação; ou simbólica, quando o contexto gera constrangimento insuperável à vítima.

Capez (2016) complementa que o dolo é o elemento subjetivo essencial, caracterizado pela intenção consciente e deliberada do agressor de constranger a vítima. Dessa forma, ainda que não haja resistência física expressa, o crime subsiste, pois a coação pode se manifestar de maneira sutil e insidiosa.

Na prática, as formas de realização do estupro são variadas. Ele pode ocorrer

mediante penetração vaginal, anal ou oral, mas também em situações em que não há penetração, como carícias forçadas ou qualquer ato de conotação sexual imposto contra a vontade da vítima. Em muitos casos, a violência não se manifesta na forma clássica da força física, mas por meio de ameaças, chantagens, ou até mesmo do abuso da autoridade e da confiança que o agressor detém em relação à vítima.

O estupro, portanto, deve ser compreendido como um crime que atenta não apenas contra a liberdade sexual, mas também contra a dignidade e autonomia da vítima. Trata-se de conduta que instrumentaliza o corpo do outro, reduzindo-o à condição de objeto, em flagrante violação aos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade humana.

Os parágrafos do art. 213 do Código Penal estabelecem hipóteses qualificadas e majoradas do estupro. Quando da prática do crime resulta lesão corporal grave, a pena é aumentada, podendo alcançar patamares mais elevados, pois se reconhece que a ofensa não se limitou à dignidade sexual, mas atingiu também a integridade física da vítima. Em situações extremas, quando resulta a morte, a pena é equiparada à do homicídio qualificado, refletindo a gravidade máxima do delito (Greco, 2018).

Nucci (2019) explica que os parágrafos cumprem a função de permitir ao magistrado graduar a pena de acordo com a intensidade do dano e o contexto do delito, distinguindo o estupro simples daquele que produz consequências mais devastadoras à vítima. Assim, a lei penal proporciona flexibilidade, garantindo proporcionalidade na aplicação da sanção.

2.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

O art. 217-A do Código Penal, também introduzido pela Lei nº 12.015/2009, dispõe: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos”. A pena prevista é de reclusão de oito a quinze anos, podendo ser aumentada em razão de circunstâncias agravantes.

O legislador, ao tipificar esse crime, parte do pressuposto de que o consentimento de pessoas menores de 14 anos é juridicamente irrelevante. Isso decorre do reconhecimento de que crianças e adolescentes nessa faixa etária ainda não possuem maturidade psicológica e emocional para compreender plenamente a natureza e as consequências de atos de caráter sexual. Desse modo, o direito penal presume a incapacidade absoluta do menor de 14 anos em consentir validamente,

estabelecendo uma proteção integral e objetiva, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A doutrina classifica esse crime como de “ação múltipla” ou “conteúdo variado”, pois pode se consumar tanto pela conjunção carnal quanto pela prática de qualquer outro ato libidinoso. Essa amplitude assegura proteção não apenas contra a violação da integridade física, mas também contra situações de exploração e manipulação que, embora não envolvam penetração, geram danos psicológicos e sociais profundos.

Nucci (2019) ressalta que a lei brasileira adota um critério objetivo de vulnerabilidade absoluta até os 14 anos, sem espaço para relativização pelo juiz. A jurisprudência do STJ tem reafirmado esse entendimento. Em diversos precedentes, a Corte firmou o entendimento de que o consentimento da vítima, seu histórico de vida sexual ou mesmo eventual aparência de maturidade não afastam a configuração do crime de estupro de vulnerável. No HC 413.785/SP, por exemplo, o tribunal reiterou que a lei presume absoluta a incapacidade de consentir de menores de 14 anos, de modo que a conduta é típica ainda que a vítima demonstre iniciativa no ato.

Essa interpretação busca não apenas punir o agressor, mas sobretudo proteger o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Pesquisas em psicologia e psiquiatria forense demonstram que experiências sexuais precoces, impostas ou induzidas, acarretam sérios impactos emocionais, como depressão, ansiedade, dificuldade de estabelecimento de vínculos afetivos e maior propensão à revitimização.

Embora o art. 217-A, *caput*, trate da vulnerabilidade absoluta, o Código Penal também prevê hipóteses de vulnerabilidade relativa. O §1º do mesmo artigo estende a proteção a pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Igualmente, considera-se vulnerável quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, como nos casos de embriaguez completa ou de uso de substâncias entorpecentes administradas pelo agressor.

Capez (2016) explica que, nesses casos, a incapacidade de consentir decorre não da idade, mas de condições particulares que impedem a vítima de manifestar sua vontade de forma consciente e livre. Nessa perspectiva, a lei adota um critério funcional, que leva em conta a efetiva impossibilidade de resistência ou discernimento no momento da conduta.

A jurisprudência também tem tratado dessa questão de forma rigorosa. O STJ,

no REsp 1.480.881/PI, decidiu que a prática de ato libidinoso com pessoa embriagada, incapaz de oferecer resistência, configura estupro de vulnerável, ainda que a vítima seja maior de 18 anos. Esse posicionamento amplia o alcance protetivo da norma, evitando que pessoas em situação de fragilidade momentânea sejam exploradas.

A vulnerabilidade relativa, portanto, exige análise contextual. Enquanto a vulnerabilidade absoluta é presumida pela lei, a relativa deve ser demonstrada concretamente no caso, cabendo ao Ministério Público e à acusação provar a incapacidade de discernimento ou resistência da vítima.

A doutrina diverge quanto à natureza do bem jurídico protegido nos crimes de estupro e estupro de vulnerável. Tradicionalmente, entendia-se que tais crimes protegiam apenas a liberdade sexual. Entretanto, autores como Bitencourt (2025) e Greco (2018) ampliam essa compreensão, defendendo que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual em sentido amplo, que engloba a liberdade, a autodeterminação, a integridade física e psicológica, bem como o livre desenvolvimento da personalidade.

No estupro de vulnerável, além da dignidade sexual, há proteção reforçada ao desenvolvimento infantojuvenil, em consonância com os arts. 227 da Constituição e 4º do ECA, que estabelecem a absoluta prioridade da criança e do adolescente. Assim, a lei penal atua como instrumento de concretização de direitos fundamentais, operando em harmonia com normas constitucionais e infraconstitucionais de caráter protetivo.

Para Nucci (2019), essa interpretação é essencial para evitar visões reducionistas, que tratam os crimes sexuais apenas como ofensas ao corpo físico. A violência sexual, em suas múltiplas formas, é também violência psicológica, moral e social, que compromete a dignidade da vítima e sua inserção cidadã.

Nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, a consumação ocorre no momento em que se realiza a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, ainda que de forma breve e incompleta. Não há necessidade de satisfação da lascívia ou de ejaculação do agente para que se considere consumado o crime. Basta o início do contato físico com conotação sexual imposto à vítima para que se configure a violação penal.

No caso da tentativa, esta será reconhecida quando o agente, iniciando a execução do crime, não o consuma por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, se o agressor inicia atos de violência ou ameaça, mas é impedido de consumir a conjunção carnal ou o ato libidinoso, responderá por estupro ou estupro de vulnerável tentado. Greco (2018) observa que a linha divisória entre consumação e tentativa é

tênue, razão pela qual a análise probatória deve ser minuciosa, considerando cada circunstância do caso concreto.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que atos preparatórios não configuram tentativa, mas apenas atos executórios interrompidos por fatores externos. O STJ, no HC 274.279/SP, reconheceu a tentativa de estupro em caso no qual o agente, mediante violência, retirou as roupas da vítima, mas foi impedido por terceiros de consumar a conjunção carnal.

A interpretação dos tribunais superiores tem papel crucial na consolidação do entendimento jurídico acerca dos crimes sexuais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da legislação infraconstitucional, firmou entendimento de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, não admitindo relativizações. Em precedentes como o AgRg no AREsp 1483296/SP, o tribunal destacou que não importa se a vítima aparenta maturidade ou experiência sexual: a lei é objetiva e inflexível nesse ponto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se manifestou em julgados paradigmáticos. No RE 973.827/SC, a Corte reafirmou a constitucionalidade do art. 217-A do Código Penal, reconhecendo que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes é expressão do princípio da proteção integral. O STF entendeu que o dispositivo não viola os direitos fundamentais do acusado, mas concretiza a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, é importante destacar o § 5º do art. 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, que estabelece que as penas previstas para o estupro de vulnerável aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou de eventual relacionamento amoroso com o agente. Nesse sentido, a Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, sendo irrelevantes quaisquer circunstâncias que possam relativizar a proteção da vítima. Esses dispositivos legais reforçam a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, garantindo tutela integral à dignidade sexual de crianças e adolescentes, e consolidam o entendimento de que a proteção penal a esse grupo é absoluta e inafastável, independentemente de interpretações subjetivas ou contextuais.

Além disso, o STJ tem reiteradamente afirmado que não se admite a aplicação do princípio da insignificância em crimes sexuais, pois a dignidade sexual é bem jurídico indisponível e de valor inestimável.

Os crimes de estupro e estupro de vulnerável extrapolam a esfera jurídica, produzindo graves consequências sociais, psicológicas e de saúde pública. As vítimas frequentemente desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, dificuldade de estabelecer relações de confiança e baixa autoestima. No caso de crianças e adolescentes, os danos podem comprometer o desenvolvimento cognitivo e afetivo, prejudicando seu desempenho escolar e sua socialização.

Do ponto de vista social, tais crimes reforçam ciclos de violência e exclusão. Muitas vezes, as vítimas enfrentam estigmatização, preconceito e até mesmo rejeição no âmbito familiar e comunitário. O silêncio e a subnotificação agravam o problema, tornando-o invisível e dificultando políticas públicas eficazes de prevenção e apoio às vítimas.

Estudos indicam que a violência sexual contra menores está frequentemente associada a contextos de desigualdade social, vulnerabilidade econômica e ausência de políticas de proteção. Por isso, o combate a esses crimes exige não apenas repressão penal, mas também ações intersetoriais envolvendo saúde, assistência social, educação e políticas de direitos humanos.

A análise dos crimes de estupro e estupro de vulnerável revela a complexidade de sua tipificação e a necessidade de constante atualização interpretativa por parte da doutrina e da jurisprudência. Trata-se de delitos que atingem bens jurídicos de máxima relevância – a dignidade sexual, a integridade física e psicológica, e o livre desenvolvimento da personalidade –, demandando resposta penal firme e proporcional.

O legislador, ao estruturar os arts. 213 e 217-A do Código Penal, buscou equilibrar a tutela da liberdade sexual com a proteção integral de pessoas vulneráveis, adotando critérios objetivos e rigorosos. A jurisprudência, por sua vez, tem consolidado entendimentos que reforçam a proteção das vítimas, afastando relativizações indevidas e reconhecendo a gravidade dos danos decorrentes desses crimes.

Contudo, a efetividade dessa proteção depende de políticas públicas abrangentes, que articulem prevenção, acolhimento e reparação. A violência sexual não é apenas um problema jurídico, mas também social e cultural, exigindo o

engajamento da sociedade como um todo.

3 A POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA FORMA VIRTUAL

Com a expansão das redes sociais e a sofisticação das práticas comunicacionais, emergiu um debate relevante e atual no direito penal: pode o crime de estupro (art. 213 CP) e, sobretudo, o estupro de vulnerável (art. 217-A CP), ser cometido na modalidade virtual, sem contato físico direto entre agente e vítima?

Em outras palavras, a questão jurídica é saber se atos libidinosos consumados para a satisfação da lascívia do agente (ou de terceiros) podem configurar o tipo penal mesmo quando a conduta do agente se limita à manipulação, coação, comando ou contemplação à distância — por exemplo, exigir que a vítima realize atos sexuais diante da câmera, enviar imagens/filmes de conteúdo sexual envolvendo menor para que o agente “contemple”, ou coordenar terceiros para praticarem atos libidinosos com o menor e enviar as imagens.

Do ponto de vista dogmático, essa discussão cruza três eixos: (i) a interpretação teleológica e sistemática do art. 213 e do art. 217-A; (ii) a definição de “ato libidinoso” e se ele exige contato físico; (iii) os requisitos probatórios para se reconhecer a consumação do crime em ambiente virtual.

A jurisprudência brasileira (STJ) já se posicionou em diversas oportunidades, reconhecendo, em casos concretos, que o contato físico não é pressuposto da consumação do delito quando presentes ato libidinoso e sua finalidade lasciva. Ademais, decisões de instância estadual (caso pioneiro do Piauí) reconhecem a possibilidade de “estupro virtual” como modalidade fática reconhecível pelo intérprete penal, quando a conduta do agente produz efetivo dano à dignidade sexual da vítima.

Doutrina contemporânea enfatiza que “ato libidinoso” é conceito autônomo: inclui práticas de natureza sexual não necessariamente corporais (ej.: forçar a vítima a se despir, a masturbar-se diante de câmera, a praticar atos sexuais consigo mesma ou a permitir que terceiros a contemplem).

A consumação exige que o ato praticado seja apto a satisfazer a lascívia do agente (dolo específico). Assim, a lógica penal moderna (e a interpretação adotada por tribunais) não exige, para a caracterização do tipo, a presença física do agente sobre a vítima, se o conjunto fático-probatório demonstra a coerção, a finalidade lasciva e o dano à dignidade sexual.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a consumação do estupro de vulnerável e, em hipóteses correlatas, do estupro, pode ocorrer sem contato físico direto do agente com a vítima, quando o fato descrito configura ato libidinoso com finalidade de satisfação da lascívia do agente, e houver nexos entre a conduta do agente e a ofensa à dignidade da vítima.

Além da análise do art. 217-A do Código Penal e da distinção entre vulnerabilidade absoluta e relativa, a interpretação jurisprudencial reforça a amplitude da proteção conferida às vítimas. Três decisões exemplificam esse entendimento e são extremamente relevantes. A primeira, proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 03/08/2016, considerou legítima a denúncia por estupro de vulnerável em caso em que a criança foi obrigada a se despir e a se apresentar para contemplação por terceiro, mesmo sem contato físico entre ofensor e vítima. O relator destacou que “a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A, sendo irrelevante que haja contato físico entre ofensor e ofendido” (STJ, 2016). O Tribunal entendeu que a ofensa à dignidade sexual se consuma independentemente da proximidade física, pois a coação e a fruição da lascívia preenchem os elementos do tipo penal.

Outro precedente relevante, da Sexta Turma do STJ, julgado em 26/02/2021, manteve a condenação de indivíduo que, a seu pedido, incitou duas mulheres a praticar atos libidinosos com crianças e lhe enviar as imagens. O relator destacou a “prescindibilidade do contato físico direto”, observando que a contemplação lasciva, aliada à autoria intelectual, era suficiente para caracterizar o estupro de vulnerável (STJ, 26/02/2021). Neste caso, a decisão evidencia que a responsabilidade penal se estende à orquestração de atos de exploração sexual, inclusive quando mediados por meios digitais, reforçando o entendimento de que a violação da dignidade sexual se dá pelo resultado da conduta, e não apenas pela execução direta do ato físico.

Ademais, em julgamentos repetitivos e decisões recentes, o STJ consolidou que a consumação do estupro de vulnerável se dá com qualquer ato sexual praticado com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, e negou a possibilidade de desclassificação para crimes menos graves quando presentes os elementos do art. 217-A. “Essa orientação foi reforçada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento com o agente não afastam a configuração do crime de estupro de vulnerável” (STJ, Súmula 593).

O Tribunal de Justiça do Piauí, em decisão de 2017, reconheceu a possibilidade de enquadramento do chamado estupro virtual, determinando prisão preventiva em caso de coação sexual praticada por meio digital. O entendimento reforça que a ausência de contato físico entre agressor e vítima não impede a configuração do crime, quando presentes a violência psicológica, a coação e a finalidade de satisfação da lascívia do agente. Portanto, embora a expressão “estupro virtual” ainda não figure como tipo autônomo no Código Penal, a jurisprudência tem permitido a condenação com base nos arts. 213 e 217-A, quando comprovados: (i) ato libidinoso; (ii) violência ou grave ameaça (ou presunção de violência no caso de vulnerabilidade); e (iii) nexo causal entre a conduta do agente, mesmo mediada digitalmente, e a satisfação lasciva. Tais decisões consolidam o entendimento de que a dignidade sexual é um bem jurídico indisponível, cuja proteção independe de contato físico direto, abrangendo modalidades presenciais e digitais de exploração sexual.

A delimitação probatória constitui um ponto crítico quando se discute o chamado “estupro virtual”, dado que a materialidade e autoria do delito nem sempre são evidentes. A prova documental, como prints de conversas, gravações, áudios e vídeos, exige atenção especial quanto à sua autenticidade, sendo fundamental a utilização de técnicas de certificação, como *hash*, perícia e cadeia de custódia. Em muitos casos, empresas de mídias sociais fornecem metadados e logs que permitem identificar endereços IP, horários e dados de contas, sendo imprescindível a requisição judicial desses elementos, como ocorreu em caso julgado no Estado do Piauí, conforme noticiado pelo Consultor Jurídico (Conselho Nacional de Justiça / CONJUR, 2017). A perícia técnica em dispositivos digitais, incluindo smartphones e computadores, também é essencial para identificar a autoria, rastrear conversas, verificar envio de arquivos, backups e eventuais adulterações.

Além disso, os testemunhos, especialmente os depoimentos da vítima, possuem relevo significativo nos crimes sexuais, ainda que devam ser confrontados com elementos objetivos; no ambiente virtual, relatos que descrevem coação, ameaças e comando de atos são particularmente valiosos. Outro aspecto fundamental é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a prática do ato libidinoso pela vítima, pois, mesmo sem contato físico direto, é necessário demonstrar que a vítima foi compelida e que o agente obteve fruição lasciva, seja de forma direta, mediante observação em tempo real, ou indireta, pelo recebimento e posse de imagens. Finalmente, a autoria intelectual ou a participação de terceiros deve ser

considerada, sobretudo quando o agente atua por intermédio de outros indivíduos, ordenando a prática de atos ou o envio de imagens, hipótese reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como suficiente para configurar participação em estupro de vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu compreender a complexidade dos crimes contra a dignidade sexual diante das transformações provocadas pelas tecnologias digitais, com destaque para o estupro virtual, uma modalidade de violência que vem ganhando cada vez mais relevância no contexto jurídico e social. Esse tipo de crime evidencia a vulnerabilidade das vítimas, especialmente crianças e adolescentes, diante do anonimato e da sensação de impunidade presentes no ambiente virtual. A dificuldade de identificação dos agressores e de comprovação dos fatos agrava o problema e reforça a necessidade de políticas públicas eficazes, educação digital e fortalecimento das instituições de proteção.

Sob o aspecto jurídico, observou-se que o Brasil avançou na modernização da legislação penal com a Lei nº 12.015/2009 e a Lei nº 13.718/2018, que atualizaram a tipificação dos crimes sexuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também foi essencial ao reconhecer que o estupro virtual pode configurar crime de estupro, mesmo sem contato físico, acompanhando as mudanças da realidade social. Contudo, ainda existem desafios relacionados à interpretação jurídica e às provas necessárias para caracterizar o delito.

Conclui-se que o enfrentamento do estupro virtual requer uma resposta integrada do Estado e da sociedade, pautada na educação, na prevenção e no acolhimento das vítimas. Mais do que punir, é preciso promover a conscientização coletiva sobre a gravidade da violência sexual digital, fortalecendo o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a liberdade sexual, princípios fundamentais de um Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Anuário da Segurança Pública aponta crescimento de casos de estupro no Brasil.** Brasília, 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/anuario-seguranca-publica-estupro>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial – Volume 4: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15280.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 413.785/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 03 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.480.881/PI**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26 fev. 2021.

CAMARIGO, Denis. **Estupro virtual**: um crime real. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa; PEREIRA, Renata Kelly Tavares. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de**

Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA / CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Justiça do Piauí reconhece possibilidade de estupro virtual e determina prisão preventiva em caso de coação sexual por meio digital**. Consultor Jurídico, Teresina, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 05 mar. 2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da violência sexual infantil no Brasil**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2023. Disponível em: <https://www.fadc.org.br>. Acesso em: 05 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação — PUCRS, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. São Paulo: RT, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Thayane Oliveira. **A existência do estupro virtual no direito penal brasileiro**. Dissertação — IDP, Brasília, 2023.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa nacional sobre violência**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 593**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Sumulas-593.aspx>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 973.827/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2017.

A R T I G O 05

ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES PARA A OBTENÇÃO E CUMPRIMENTO

Emily de Souza Pessoa

Williane Tibúrcio Facundes